



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMERAS PARA ATENDER AS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n° 019/2023**, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL os ofícios n° 400/2023-SEMED, para atender a Secretaria Municipal de Educação, n° 040/2023- SEMMA, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ofício n° 401/2023/-SEMUS, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, ofício n° 053/2023-SEMAS, para atender a Secretaria municipal de Assistência Social e ofício n° 202/2023-SEMAD, para atender a Secretaria municipal de Administração onde todos solicitam abertura

de processo licitatório para a aquisição dos objetos pretendidos para atender as Secretarias solicitantes. Os ofícios mencionados foram todos acompanhados do termo de referência, justificativas, especificações e quantidades dos objetos/bens/produtos pretendidos, conforme fls. 001/017.

Às fls. 018/019 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado o Setor de Compras enviou através do ofício nº 153/2023-SC/PMV a pesquisa de mercado realizada juntamente com o mapa comparativo, conforme fls. 020/047.

Às fls. 048/049 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 075/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 105/2023, fls. 050/053.

Às fls. 054/055, encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo.

Das folhas 056/062, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 028/2023-CPL e Portaria nº 001/2022-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Das fls. 063/111, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;



Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123.

Às fls. 112/122, consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório: "Ante o exposto conclui-se, salvo melhor juízo presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica diante da documentação acostada aos autos esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Às fls. 123/168 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 169/172, aviso de publicação.

Às fls. 173/180, consta impugnação ao edital impetrado pela empresa COMERCIAL NOVA ERA LTDA questionando o instrumento editalício por conter a exigência "pneus de fabricação nacional" onde alega que tal é restritivo quanto da participação de demais empresas ao certame licitatório.

Recebido o recurso, a CPL julgou pelo DEFERIMENTO do mesmo, conforma sua decisão de fls. 181/190, retirando do edital o termo "NACIONAL".

Das fls. 191/242, consta proposta registrada.

III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 243/340, constam os documentos de habilitação da empresa **COMERCIAL NOVA ERA LTDA**. Das fls. 341/393, constam os documentos de habilitação da empresa **FENIX AUTOCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Das fls. 394/397, consta diligência da empresa **ARAÚJO AUTO PEÇAS LTDA**.

Das fls. 398/482 os documentos de habilitação da empresa **PATO MACHO COMPLEXO EMPRESARIAL E RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS LTDA**. Das fls. 483/541, constam os documentos de habilitação da empresa **ARAÚJO AUTO PEÇAS LTDA**. Das fls. 542/616, constam os documentos de

habilitação da empresa **EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** Das fls. 617/697, constam os documentos de habilitação da empresa **S D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI.** Das fls. 698/866, constam os documentos de habilitação da empresa **AUTO PARABRISA LTDA.**

Das fls. 867/994, consta ata final do dia 26/05/2023; das fls. 995/997, vencedores do processo; Das fls. 998/1006, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando-se pela homologação do certame: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressaltado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicas, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 1007/1008, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise que o caso requer.

É o relatório

IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.



Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Srª. Pregoeira declarou como vencedora as empresas: I) **AUTO PARABRISA LTDA** - nos itens 0003 ao 0016, 0018, 0020 ao 0024, 0026 ao 0029, 0032 e 0033, 0037 ao 0042, 0044 e 0045, pelo valor total de R\$ 1.325.572,00. II) **EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, nos itens 0001 e 0002, 0017, 0019, 0025, 0030, 0031, 0034 ao 0036, 0043 e 0046, pelo valor total de R\$ 517.197,12.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Srª. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

V) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 019/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Viseu-PA, 02 de junho de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023

